

À Coordenadora de Gestão e Fiscalização de Contratos

**Assunto: Parecer sobre aceitação do Balanço Patrimonial consolidado pela Matriz.**

1. Em atendimento à solicitação constante do M.I IFRS/2014/PROAD/DLC N° 125/2014, manifestamos a conformidade pela apresentação de Balanço Patrimonial consolidado pela Empresa Matriz quando da sua habilitação para participar de certame licitatório, ainda que esta esteja sendo pleiteada por estabelecimento filial. A própria Lei de Licitações em seu Artigo 31, inciso I, já nos orienta quanto a isto, como segue “I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”, e o Balanço Patrimonial consolida as informações da matriz e de suas filiais relativas a Bens, Direitos e Obrigações da Empresa. Segue, para melhor entendimento a conceituação do Balanço Patrimonial “É um demonstrativo contábil que evidencia, de forma equacional, sintética e ordenada, os valores específicos dos Bens, Direitos e Obrigações e a situação líquida da entidade. (Newton Jacques Studart)”. Em que pese a legislação facultar a opção pela contabilidade descentralizada entre as filiais, os demonstrativos contábeis são consolidados. A contabilização das filiais, agências, sucursais ou estabelecimentos pode ser de forma centralizada ou descentralizada, para fins comerciais. Mesmo a empresa possuindo livros únicos de escrituração contábil na matriz, os lançamentos contábeis podem ter sido originados de forma descentralizada, sendo gerados pelas filiais localizadas em outras cidades ou Estados, com documentos comprobatórios provenientes desses locais. Observa-se que legislação do Imposto de Renda faculta às pessoas jurídicas que possuem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, entretanto deverão incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas. (Decreto 3.000, RIR/99, art. 252).

2. Isto posto, cabe destacar que a lei exige que o Balanço Patrimonial seja levantado no fim do Exercício Financeiro, o que geralmente coincide com o fim do ano civil. A sua data limite de apresentação é 30 de abril do ano subsequente ao exercício encerrado, a partir daí perde a sua validade. Após a criação do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real a validade do Balanço Patrimonial se estendeu até o último dia do mês de junho, conforme disposto no Art. 5° da I.N. 787/07.

3. Quanto ao aspecto formal e legal da sua apresentação, novamente nos apoiamos no disposto no Art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, já referido anteriormente. E para maior clareza,

explicitamos seus elementos essenciais para enfim reconhecermos a peça como autêntica e na forma da lei:

– indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

– assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE, fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83); e

– prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial), fundamentado no art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

4. Note-se que o Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário, portanto a cópia dele extraída deverá ser autenticada. Mesmo que o Balanço Patrimonial contenha chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, sugere-se a não aceitação se não for cópia autenticada.

5. Destacamos ainda diante de todo o exposto que, quanto à apresentação das Certidões Negativas de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, bem como a Certidão Conjunta de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, serão emitidas para o estabelecimento matriz, as demais certidões exigíveis serão emitidas para o cada estabelecimento, seja ele matriz ou filial.

É o parecer.

Luiz Antônio Hining  
Contador CRC/RS 43.833  
Coordenador de Contabilidade do IFRS  
Portaria 411 de 02/04/2014